



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.251/20 - ISP
Assunto:	Em seu pedido o Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, formula o seguinte pedido: <i>“Gostaria de uma tabela com os dados estatísticos de Mortes decorrentes de ação de agentes do Estado ocorridos de janeiro de 2019 a setembro de 2020. Os crimes que devem compor a tabela são: (...) Gostaria por fim que os dados apresentem a informação por logradouros ou a menor unidade geográfica disponível”.</i>
Resposta:	A Entidade requisitada encaminhou em anexo informações coletadas junto à área técnica do Órgão.
Data do Recurso à CGE:	17/11/2020 - às 09:31:06
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do seu direito constitucional de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública - ISP

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. 1 RELATÓRIO

1.1. O Requerente formula o seu pedido à Entidade requerida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, da seguinte forma:

Gostaria de uma tabela com os dados estatísticos de Mortes decorrentes de ação de agentes do Estado ocorridos de janeiro de 2019 a setembro de 2020. Os crimes que devem compor a tabela são:

Gostaria que os crimes contra a vida possuam dados referentes ao perfil da vítima:

*nome

*sexo

*idade

*cor/raça

*escolaridade

*local do crime

*logradouro onde ocorreu o crime

*data do crime

*hora do crime

*bairro onde ocorreu o crime

*relação vítima/agressor

Gostaria por fim que os dados apresentem a informação por logradouros ou a menor unidade geográfica disponível.

1.2. Em resposta, a Entidade requerida, em sede singular, em 1ª e 2ª instâncias recursais, disponibilizou as informações, no sistema e-SIC, relacionadas ao pedido inicial, informando naquelas oportunidades:

(v) as informações sobre homicídios de policiais são disponibilizadas ao ISP pelas Secretarias de Estado de Polícia Civil e Militar em arquivo à parte dos registros de ocorrência, portanto, nem todas as informações solicitadas estão disponíveis. As informações estão sendo enviadas em arquivo à parte.

1.3. Insatisfeito com a informação disponibilizada pela Entidade requisitada, o Requerente interpôs o presente recurso – *em conformidade com o estatuído no inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, nos seguintes termos:

o arquivo "Protocolo_14250_2020_retificado.csv" não contém os dados referentes as mortes por intervenção de agente do Estado.

1.4. Não podemos deixar de frisar que, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, e o seu § 3º afasta “*quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação*”.

1.5. Ou seja, é uma obrigação, para os Órgãos/Entidades da Administração Pública, fornecer as informações públicas solicitadas e contidas em banco de dados ou acervo, e claro observando as restrições impostas pelo art. 31, em relação aos dados sensíveis, e as demais garantias de restrições temporais ou condicionais aos dados públicos, ambos casos, estabelecidos na Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.6. Em síntese, em seu recurso interposto nesta Terceira Instância, o Requerente solicita uma tabela com dados estatísticos de mortes decorrentes *de ação de agentes do Estado ocorridos de janeiro de 2019 a setembro de 2020*, contendo o detalhamento do perfil da vítima, que conforme explicação da Entidade demandada seria encaminhada de forma apartada, como já pontuado no subitem 1.2., entretanto, segundo as informações do Requerente e o constante nas manifestações da Entidade, tal fato não ocorreu.

1.7. Por outro lado, não podemos nos perfilar com as alegações apresentadas pela Entidade demanda, para o não atendimento do solicitado, considerando o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005 – *que criou o Sistema Estadual de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal* –, a saber:

Art. 2º - Compete ao Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - RIOSEGURANÇA a análise de dados estatísticos relativos a Segurança Pública, finalizando promover a otimização da gestão administrativa das Polícias Civil e Militar, da seguinte forma:

I - Centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos oficiais relativos à segurança pública;

1.8. Ou seja, a Entidade demandada consolida as informações repassadas pelas atuais pastas de Polícia Civil e de Polícia Militar, desta forma as alegações apresentadas *devem ser de pronto afastadas*, considerando ser uma obrigação daqueles Órgãos de Segurança Pública do Estado encaminhar os dados para a sua consolidação.

1.9. Desse modo, o presente recurso deve ser **provido** para que os dados solicitados em relação *"as mortes por intervenção de agente do agente do Estado"* sejam disponibilizados ao Requerente.

1.10. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no inciso I do art. 62 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa razoável para o fato* –, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando a Entidade demandada disponibilizar o acesso à informação solicitada, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos

Id:4389868-8

LUCIANO BATISTA VILHETE

Id: 5033606-1

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.251/20, direcionado ao Instituto de Segurança Pública – ISP.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/11/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/11/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/11/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 18/11/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10493756** e o código CRC **5D601406**.